

ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Zabelê

Gabinete do Poder Executivo

Lei Ordinária Municipal n.º 90/2002.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2003 e dá outras providências pertinentes.

O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê - PB, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que o Plenário da Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, aos preceitos da Lei Orgânica do Município e considerando o que dispõe a Lei Complementar de n.º 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- e
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de

propriedades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, compreendendo:

- I – Educação, cultura, esporte e lazer;
- II – Saúde, saneamento e meio ambiente;
- III – Assistência à criança, ao adolescente, ao deficiente;
- IV – Promoção do desenvolvimento econômico;
- V – Melhoria da estrutura das vias Públicas e das estradas vicinais;
- VI – Ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VII – eficiência do sistema de limpeza urbana;
- VIII – Conservação e manutenção do patrimônio público;
- IX – valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento e capacitação;
- X – Otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos;
- XI – Fortalecimento da estrutura administrativa e do processo normativo do Poder Legislativo;
- XII – Manutenção e fortalecimento dos Conselhos Municipais;
- XIII – Fortalecimento da agropecuária com a valorização da caprinocultura;
- XIV – Fortalecimento da agroindústria;
- XV – Fortalecimento de mineração e industrialização de calcário; e
- XVI – melhoria do sistema de aterro sanitário.

Parágrafo Único – as propriedades definidas neste artigo obedecerão às especificadas na Lei Ordinária Municipal que dispõe sobre Plano plurianual, 2002/2005.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de prestação ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e o do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XI, desta Lei.

Art. 6º - O orçamento fiscal e o da previdência dos servidores municipais compreenderão a programação do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – ao pagamento de benefícios da previdência dos servidores municipais, para cada categoria de benefício;

II – às ações de alimentação escolar;

III – às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo;

IV – à concessão de subvenções econômicas; e

V – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 265, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta lei;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos;

II – resumo das despesas por categoria econômica e origem dos recursos;

III – receita e despesa, segundo categorias e conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320, de 1964;

IV – receitas orçamentárias de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei n.º 4.320 de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

V – despesas orçamentárias, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

VI – despesas orçamentárias, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesas;

VII – recursos do Município, diretamente acarretados, por órgão;

VIII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimentos, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XI – despesas segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A Comissão de Orçamento e Finanças terá a cesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Poder Executivo, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2003, será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município;

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, de, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo Único – Durante a execução dos orçamentos mencionados no *caput* deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta superavitária por excedente do resultado contabilmente apurado.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos e lei específicos.

Art. 13 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a locação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 – Além da observância das prioridades a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 de Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projeto ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas previstas nesta Lei.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos tenha constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar 20 por cento de seu custo total estimado.

Art. 16 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com aquisições e locação de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 17 – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se além do extrato do Contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos servidores, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 18 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 19 – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas,

justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de portaria subscrita pelo Prefeito.

Art. 20 – Os projetos de lei relativos a créditos serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para esta finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 5º - Não será admitido aumento do valor dos projetos de lei de orçamento e de adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinando com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 21 – Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Prefeito, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar N.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de dezembro de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 71 da Lei.

Parágrafo Único – Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no *caput*, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2003 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 23 – No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles legalmente criados;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – for observado o limite previsto na Lei Complementar 101/2001.

Art. 24 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere esta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo em seu âmbito de utilizará das atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, observando os limites fixados pela Emenda Constitucional de n.º 25/2000.

Art. 25 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei complementar n.º 101, de 2000.

Art. 26 – No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101, de 2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 27 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 28 – As despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2002 observarão os limites estabelecidos no art. 29 A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder legislativo, ser-lhe-ão entregues por meio de duodécimos, até o dia vinte de cada mês, nos termos previstos no art. 29 A da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PESSOAS FÍSICAS

Art. 29 – A lei orçamentária poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, atender as necessidades de pessoas físicas, conforme o que dispões o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a:

I – Fornecimento de água, nos casos de estiagem prolongada;

II – fornecimento de cesta básica de alimentos, a pessoas carentes e atingidas pelos efeitos de estiagens prolongadas ou outros casos de emergência;

III – despesas com locomoção de pessoas, para tratamento de saúde fora da sede do Município quando não enquadrados nos programas de saúde executados pela Secretaria de Saúde;

IV – fornecimento de urnas funerárias, tipo popular, para sepultamento de pessoas carentes;

V – concessão de passagens rodoviárias;

VI – fornecimento de hora/trator ao pequeno agricultor;

VII – fornecimento de medicamentos que não estejam disponíveis no centro de saúde do Município, nos termos do respectivo programa previsto em lei municipal;

VIII – exames médicos e/ou laboratoriais que não estejam sendo realizados pelo Sistema Único de Saúde ou pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental;

IX – fornecimento de armação e lentes para correção visual;

X – fornecimento de próteses de correção dentária;

XI – fornecimento de fotografias e/ou taxas para cédula de identidade, reservista e carteira profissional;

XII – fornecimento de sementes; e

XIII – financiamento de material básico para realização de cursos educacionais, profissionalizantes, de extensão e incremento associativista.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo Único – Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a competência, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 31 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Lei Orgânica e de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, o projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de que se trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionadas, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Os custos unitários e obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativa à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único – Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no *caput* deste artigo.

Art. 33 – Para os afeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro.

Art. 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que tratar o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Município e de outras fontes, contemplando limites, para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 36 – À execução do pagamento de eventuais reajustes gerais concedido aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 22 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 37 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de novembro de 2003.

Art. 38 – São vedados quaisquer procedimentos geradores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 39 – O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo os eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 40 – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios aos servidores inativos;
- III – pagamento do serviço da dívida; e
- IV – com atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar no Centro de Saúde do Município.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na sua publicação.

Zabelê - PB, em 14 de maio de 2002.

Lucivaldo Vaz Henrique
PREFEITO